



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0024192-22.2015.8.14.0061
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE TUCURUÍ
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ANAIARA MEDEIROS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADA: DRA. MARINA GOMES NORONHA SANTOS – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO. IMPROVIMENTO

1. Em relação à alegação de exacerbação da pena-base, na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sem fundamentação, o magistrado arbitrou a pena em patamar justo, diante da existência de circunstâncias negativas, que desautorizam sua fixação no patamar mínimo, sendo que houve fundamentação dos motivos que levaram ao arbitramento da pena do patamar médio para máximo.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Tucuruí, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANAIARA MEDEIROS DO ESPIRITO SANTO, contra a sentença que a condenou à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime de latrocínio, descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, e 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de corrupção de menores, descrito no art. 244-B do ECA.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 31.05.2015, a vítima Abidoral Pereira da Silva, foi morta a facadas por um adolescente e terceiro identificado como Thiaguinho, em sua residência, com a participação da acusada, que aproveitou-se da afinidade que ela possuía com ela, por fazer programas como prostituta, e abriu a porta para os comparsas entrarem e executarem o crime. Por tal conduta a acusação foi a do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do CP e art. 244-B do ECA.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 171/180, sobreveio sentença condenatória, contra a qual a Ré recorreu às fls. 189/191, protestando pela revisão da dosimetria da pena, fixada de modo excessivo, sem fundamentação, bem como pela aplicação da atenuante de confissão.

Constam contrarrazões às fls. 208/211.

Às fls. 217/218, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvido do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.



É o relatório.

VOTO

A Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, apenas no que tange à dosimetria penal, por entender que foi arbitrada de forma desproporcional, sem análise idônea e fundamentação, e aplicação da atenuante da confissão.

O crime por ela praticado foi gravíssimo, redundando na pena-base de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão para o crime de latrocínio e 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, cuja primeira pena foi reduzida em 1 (um) ano pela atenuante da confissão e aumentada em 1 (um) ano pela agravante da vítima ser idosa.

Veja-se que a existência de circunstâncias negativas autoriza o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal, e as circunstâncias judiciais não favorecem num todo a Recorrente, como o motivo de lucro fácil e as circunstâncias do crime, já que a Ré aproveitou-se da intimidade que possuía com a vítima, por ser acostumada a fazer programas sexuais com ela e, portanto, possuía certa confiança, e ajustou com seus comparsas a execução criminosa, indo à casa da vítima prestar serviços e depois abrindo a porta para que os executores a matassem e roubassem seus pertences, pois acreditavam que ela escondia dinheiro em sua casa.

Veja-se que o valor dado a cada circunstância judicial não é puramente aritmético, podendo o magistrado valorar de forma negativa determinada circunstância a ponto de causar maior distanciamento da pena-base de seu mínimo legal, em relação a outra circunstância negativa, sem que isso represente qualquer ilegalidade, já que os critérios são subjetivos.

Desta forma, não vejo como desfundamentada a dosimetria da pena realizada na sentença de fls. 171/180, pois o magistrado apontou suas razões para a avaliação negativa da maior parte das circunstâncias, não havendo necessidade de apresentar fundamentação exaustiva na dosimetria, como pretende a defesa.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator